



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028277-53.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelos danos provocados nos equipamentos de sua segurada. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária. Presença de nexo causal entre a falha no fornecimento de energia e os danos provocados nos aparelhos. Ação procedente. Recurso negado.

Voto nº 31.575

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. MARCELO ANDRADE MOREIRA, que julgou procedente a “ação regressiva de indenização securitária” para *"condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.342,68 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), a ser acrescida de correção monetária, desde a data do efetivo desembolso, além de juros de mora, estes a ordem de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, que terão por termo a citação (CC, art. 405). Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do Patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil"*.

A ré apela (fls. 436/460), arguindo a

inexistência de relação de consumo entre as partes, não sendo o caso de inversão do ônus da prova. Refuta sua responsabilidade pelo ocorrido, para tanto devendo haver análise dos sistemas de proteção da rede interna do cliente e verificação técnica dos equipamentos avariados em conjunto com a comprovação do nexo causal. Reforça que não se verificou qualquer falha ou distúrbio/evento na rede de distribuição capaz de gerar os supostos danos alegados, havendo provas técnicas nesse sentido. Alerta que não há prova da queima da fonte de energia do equipamento, muito menos que ocorrida em razão do fornecimento de energia. Pondera que existem diversas outras fontes que podem provocar a queima do aparelho eletroeletrônico. Afirma que a alegação autoral se funda em orçamento unilateral e genérico, sem sujeição ao contraditório, inapto a comprovar o nexo de causalidade. Entende que descargas elétricas decorrentes de quedas de raio caracterizam caso fortuito e força maior. Argumenta, ainda, que os alegados danos podem ter sido causados por culpa exclusiva do consumidor. Subsidiariamente, requer a disponibilização dos salvados.

Contrarrazões às fls. 466/480.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora, seguradora, ajuizou ação de ressarcimento de danos, relatando que, em razão de oscilação de tensão na rede de energia elétrica, ocorreram avarias nos aparelhos eletroeletrônicos do segurado VIVIANE CRISTINA PIOVEZAN. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$ 3.342,68 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

De fato, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva e, sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização os comprove, assim como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

No caso, os laudos de oficina juntados com a inicial indicam ter havido a queima dos equipamentos sinistrados devido a sobrecarga de energia elétrica.

A autora apresentou, ainda, cópia de um número de protocolo, realizado pelo segurado junto à ré, cuja peça de contestação se limitou a alegar que *"Não há registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e a hora*

aproximadas da ocorrência do dano".

Cumpre destacar que, na análise do pedido de ressarcimento, à concessionária incumbe o dever de investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado, a forma prevista no art. 611 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL (art. 205 da Resolução nº 414/2010), podendo fazer verificação do equipamento danificado no local, retirar o equipamento para análise ou solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina credenciada da distribuidora (art. 614 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL).

Sem que a concessionária tenha se interessado oportunamente por realizar a investigação do nexo causal mediante análise do bem danificado e/ou do local, não se mostra coerente e tampouco razoável exigir que o consumidor ou a seguradora sub-rogada em seus direitos mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para perícia em âmbito judicial.

Desse modo, não há como cogitar de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que poderia (deveria) a ré ter recebido o pedido de ressarcimento, instaurado o procedimento administrativo e procurado efetivar as perícias extrajudiciais para investigar o nexo de causalidade.

Em vez disso, preferiu apenas se defender nestes autos.

Tampouco logrou comprovar que a variação climática tenha se dado fora dos padrões normalmente esperados para aquela época do ano, com o intuito de afastar sua previsibilidade e consequente inserção no risco de sua atividade.

Dentro desse contexto, reputam-se idôneos os documentos utilizados pela parte autora para instruir o feito, os quais apontam que os equipamentos queimaram, necessitando de troca, devido a uma oscilação na rede elétrica.

Logo, a procedência da ação é medida que se impõe, inclusive porque ausente a hipótese de grave excepcionalidade tal como a de calamidade pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, nos termos dos artigos 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 15% sobre o valor da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora